

ACÇÃO CAUTELAR 4.087 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União, com o fito de determinar

“(b.1) – que a União exclua da contabilização da Receita Líquida Real as receitas de royalties e participações especiais, abatendo das prestações mensais vincendas, devidas pelo Estado do Rio de Janeiro com base no contrato nº 004/99/STN/COAFI, o respectivo montante proporcional, considerando, inclusive, as parcelas devidas neste mês de janeiro, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(b.2) – a compensação do valor de R\$ 6.239.258.013,00 (seis bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e treze reais), pagos indevidamente pelo Estado, nas parcelas vincendas da dívida refletida pelo Contrato nº 004/99/-STN/COAFI” (fl. 15 do documento eletrônico nº 2).

Em 14/1/16, o então Presidente, Ministro **Ricardo Lewandowski**, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para excluir as receitas de royalties e participações especiais da contabilização da Receita Líquida Real, abatendo-as das prestações mensais vincendas, devidas pelo Estado do Rio de Janeiro com base no Contrato 004/99/-STN/COAFI, o respectivo montante proporcional, até o julgamento final da ação principal. .

Após o ajuizamento desta cautelar, foi protocolada a ação principal, atuada nesta Corte sob a rubrica ACO nº 2.822/RJ, no bojo da qual

AC 4087 / RJ

homologuei o pedido de renúncia apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro e julguei extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a presente ação cautelar encontra-se prejudicada.

Com efeito, é assente a jurisprudência da Corte no sentido de que, julgada em definitivo a ação principal referente à cautelar, ocorre a perda do objeto desta última. Nesse sentido: AC nº 328/SP-AgR, de **minha relatoria**, DJe de 30/8/12; AC nº 2.000/SP-AgR, Relator o Ministro **Menezes Direito**, Primeira Turma, DJe 13/3/09; AC nº 2.006/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 6/2/09; e AC nº 2.008/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe 6/6/08.

Ante o exposto, **julgo prejudicada a presente ação cautelar**, declarando sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Outrossim, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela União em face da decisão liminar proferida nestes autos (documento eletrônico nº 29).

Publique-se.

Intimem-se as partes desta decisão.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente